



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 026.937.574-01), EX-PROCURADOR-GERAL DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida drástica de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, Ex-Procurador-Geral do INSS, não constitui mera diligência, mas sim uma exigência inescapável imposta pela gravidade dos fatos já apurados. Investigações da Polícia Federal apontam que o investigado, cuja função precípua era servir como escudo legal da autarquia,



acumulou um patrimônio assombroso de R\$ 18,3 milhões em um lapso temporal de apenas seis meses. Tal enriquecimento meteórico, que resultou em seu afastamento judicial por suspeitas de recebimento de propina, exhibe uma incompatibilidade flagrante e insultuosa com seus rendimentos declarados como servidor público, erguendo uma muralha de suspeitas que apenas a devassa completa de suas finanças pode transpor. Negar a esta CPMI o acesso a tais informações seria o equivalente a permitir que o epicentro do terremoto investigativo permaneça convenientemente envolto em névoa, tornando qualquer conclusão final uma mera especulação.

Indo além da evolução patrimonial inexplicável, as investigações já identificaram o suposto fluxo que irrigou suas finanças, qualificando-o como um dos principais beneficiários do esquema. Há indícios robustos de que o ex-procurador teria recebido diretamente a quantia de R\$ 11.997.602,70 de um conjunto de empresas intermediárias, como a Venus Consultoria e a Prospect Consult. Estas empresas são suspeitas de operar como canais de propina para garantir a continuidade dos descontos fraudulentos. A quebra do sigilo bancário é a ferramenta cirúrgica necessária para materializar essa trilha de corrupção, permitindo confirmar os depósitos, identificar as datas, rastrear a origem dos recursos e, crucialmente, desvendar a integralidade da rede de pessoas jurídicas utilizadas para subornar agentes públicos. Seus registros fiscais, por sua vez, revelarão se tais montantes foram, de alguma forma, declarados ao fisco, ou se foram integralmente ocultados, robustecendo a tese de crime contra a ordem tributária como corolário da corrupção.

As evidências sugerem, ainda, uma sofisticada operação de lavagem de capitais para dissimular os ganhos ilícitos. A investigação aponta que R\$ 7,5 milhões foram repassados à sua esposa, Thaisa Hoffmann Jonasson, por meio de sua empresa, a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A, em transações trianguladas com o lobista Antônio Carlos Camilo Antunes. O uso de uma consultoria médica para movimentar cifras milionárias e a ostentação de



bens de luxo, como um Porsche Taycan ligado ao mesmo lobista, são indicativos clássicos de uma tentativa de macular a origem criminoso do dinheiro e integrá-lo à economia formal. Portanto, a análise de suas finanças é indissociável das de seu núcleo familiar e empresarial, sendo o levantamento de seu sigilo o único meio de mapear essa teia de ocultação patrimonial e cumplicidade.

Ademais, a atuação do senhor Virgílio Filho parece estar interligada a uma rede criminoso mais ampla, envolvendo figuras de alto calibre. Sua conexão com Danilo Trento, investigado na CPI da Covid, e a gravíssima acusação de que utilizava um agente da Polícia Federal, Philipe Roters Coutinho, como escolta para transportar dinheiro de propina, demonstram a audácia e o alcance do esquema. Suas transações financeiras também estariam ligadas a operadores como a Max Cambio e Turismo. A devassa em suas contas bancárias é fundamental para materializar essas conexões, transformando indícios de associação em provas de conluio financeiro e permitindo identificar pagamentos, transferências ou quaisquer outras operações que revelem a profundidade de sua colaboração com os demais atores da organização criminoso, bem como a extensão da infiltração da mesma no aparato estatal.

Por fim, o acesso irrestrito aos dados fiscais e bancários do investigado é crucial para elucidar a própria razão da falência dos controles internos do INSS. É um fato documentado que a Procuradoria Federal Especializada, o órgão que ele chefiava, emitiu um parecer técnico contrário ao desbloqueio em lote dos descontos, a prática que viabilizou a fraude massiva. O seu suposto enriquecimento pessoal de mais de R\$ 18 milhões oferece um motivo claro e contundente para sua possível omissão dolosa ou negligência deliberada em defender a posição técnica de seu próprio departamento. A quebra do sigilo, portanto, não visa apenas comprovar a corrupção individual; ela é essencial para estabelecer o nexos causal entre o ganho financeiro pessoal e a traição institucional, revelando como a cobiça de um indivíduo pode ter sido o catalisador para a neutralização do principal órgão de fiscalização jurídica do INSS.



QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento



do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.



Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 026.937.574-01), EX-PROCURADOR-GERAL DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

